**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0011901-62.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Marisa Aparecida Silva Manieri

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos Processo nº 1224/13

Vistos

MARISA APARECIDA SILVA MANIERI ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 09/02/2008 sofreu acidente de trânsito e, consoante relatório médico, teve sequelas graves. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00.

A inicial veio instruída com os documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Audiência inaugural infrutífera. Na oportunidade, a requerida apresentou contestação (fls. 20 e ss) pleiteando a substituição do polo passivo e alegando prescrição. No mérito, sustentou que há necessidade de realização de prova pericial, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação à título de réplica.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Foi determinada a realização de perícia médica. O laudo foi encartado às fls. 103/109. Houve manifestação da autora a fls. 112/118; a requerida não se manifestou.

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

## Da substituição do Polo Passivo

Não se faz necessária a substituição do polo passivo pela "Seguradora Líder dos Consórcios", uma vez que a indenização do seguro pode ser cobrada de qualquer seguradora, em razão da solidariedade que há entre elas.

Nesse sentido, recente acórdão do TJSP, julgado em 19/06/2012, da relatoria da Des.Berenice Marcondes César:

**Ementa:** AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminares: ilegitimidade passiva ad causam inocorrência todas as seguradoras conveniadas

ao seguro DPVAT têm legitimidade para figurar em ação que se pretenda a cobrança ou a complementação da indenização securitária. (...) (Apelação nº

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0010276-22.2011.8.26.0482).

Assim, a ré, PORTO SEGURO CIA. DE SEGURO GERAIS, fica mantida no polo passivo.

\*\*\*\*

Também deve ser afastada a prejudicial de mérito.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de acidente de trânsito ocorrido no dia 09/02/2008, que, nos termos da petição inicial, acarretou invalidez permanente à autora.

A prescrição da ação movida por beneficiário do seguro obrigatório dava-se, segundo o Código Civil de 1916, em vinte anos (art. 177). A partir do início da vigência do Código Civil atual, em 11/01/2003, o prazo passou a ser de três anos (art. 206, § 3º, IX), quando não decorrido mais da metade do lapso previsto no Código antigo (artigo 2.208).

Para os casos de invalidez permanente, porém, seja ela parcial ou total, o prazo prescricional conta-se da data da ciência do segurado da sua incapacidade laboral.

De fato, "na hipótese de invalidez parcial ou total e permanente, seu termo inicial, interessa menos ou nada a data do sinistro, contase da data da ciência, pelo interessado, da consolidação das lesões, tal qual o enunciado da súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça (o termo inicial do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral – DJ 16/06/2003) – TJSP, 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Apelação sem Revisão 1178939-0/5, Rel. Des. Celso Pimentel, j. 24/06/2008).

Assim, embora o acidente de trânsito sofrido pela autora tenha ocorrido no dia 09/022008 e a ação tenha sido proposta em 28/06/2013, a prescrição não pode ser reconhecida, porque devemos prestigiar como sendo a data da ciência de sua incapacidade 26/03/2012, aproximadamente 09 meses antes do ajuizamento.

\*\*\*

09/02/2008.

Passo à análise do mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia

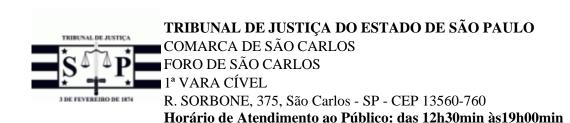
Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 11/12.

Via da presente busca o pagamento de R\$ 13.500,00 previstos no art. 3º, inciso II da Lei 11.482/07, ou seja, R\$ 8.437,50.

Todavia, a perícia realizada pelo IMESC apurou que "não há incapacidade laboral" e "não há sequelas funcionais decorrentes do acidente" (textual fls. 108).

Como a Lei prevê a indenização vinculada à incapacitação em algum grau, não há como acolher o reclamo.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.



\*\*\*

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA